

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: BENEFÍCIOS ADVINDOS COM A ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

---

EDILAINE DA SILVA <sup>1</sup>  
edilaine.silva16@hotmail.com  
FLÁVIA APARECIDA IEMBO <sup>2</sup>  
PROF. DIEGO AUGUSTO TURRISI <sup>3</sup>

IMES – Catanduva  
Av. Daniel Dalto, s/n - Expansão 1, Catanduva - SP, 15800-970  
1. Aluno do Curso de Ciências Contábeis do IMES/Catanduva.  
2. Aluno do Curso de Ciências Contábeis do IMES/Catanduva.  
3. Professor Orientador.

---

## RESUMO

No ano de 2021, foi promulgada a nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que trouxe, entre outros, o objetivo de atualizar o regramento jurídico específico a esse tema, de trazer regras para combater a corrupção, de garantir transparência e igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. Importante ressaltar que essa nova lei veio para atender as constantes evoluções da Administração Pública e do mercado. O presente artigo buscou demonstrar essa atualização num caso específico através de uma pesquisa em campo, propondo verificar a atuação do Município de Catanduva/SP em processos licitatórios, com o objetivo de demonstrar as melhorias significativas que a nova Lei de Licitação proporcionará, quanto ao procedimento específico do Sistema de Registro de Preços (SRP). A pesquisa abordou aquisições de bens para atendimento de processos de demanda judicial, através de Pregão Eletrônico ou Presencial para Registros de Preços, sendo referente aos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021. Os resultados da pesquisa permitem analisar e demonstrar a quantidade de processos de licitação que utilizaram SRP na Prefeitura de Catanduva/SP, comparando o regramento anterior e o atual em relação aos benefícios prováveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública; Sistema de Registro de Preços; nova Lei de Licitações.

## ABSTRACT

In 2021, the new Law on bids and Contracts was enacted, Federal Law No. fight corruption, guarantee transparency and equality of conditions for all who want to contract with the Government and promote sustainable national development. It is important to emphasize that this new law came to meet the constant evolution of the Public Administration and the market. This article sought to demonstrate this update in a specific case through field research, proposing to verify the performance of the Municipality of Catanduva/SP in bidding processes, with the objective of demonstrating the significant improvements that the new Bidding Law will provide, as far as to the specific procedure of the Price Registration System (SRP). The research addressed the acquisition of goods to meet lawsuits, through Electronic Auction or Face-to-face for Price Records, referring to the financial years of 2019, 2020 and 2021. The research results allow analyzing and demonstrating the number of processes of bidding that used SRP in the City Hall of Catanduva/SP, comparing the previous and current rules in relation to the probable benefits.

**KEY WORDS:** Public administration; Price Registration System; new Bidding Law.

## INTRODUÇÃO

O principal papel da Administração Pública é atender às necessidades da população, disponibilizando serviços públicos tempestivos e de qualidade e executando uma gestão transparente, eficiente e econômica. Para que isso ocorra, é necessário que haja disponibilidade de recursos, ou seja, que haja receitas para cobrirem os gastos públicos. Contudo, para que esses serviços sejam disponibilizados por meio dos gastos públicos, é necessário, via de regra, que se realize um processo regulamentado, esse processo existente se inicia com a Licitação e passa pelo Contrato Administrativo (GREGORIUS, 2015).

A partir de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, a Administração Pública somente poderia contratar obras, serviços, compras e alienações públicas por meio de processo de licitação, consoante o art. 37, XXI. A regulamentação desse processo, porém, se deu somente após quase cinco anos, por meio da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Como as relações de compra e venda são dinâmicas e acompanham as regras de mercado, as normas sempre tendem a estar se atualizando. Para atender às constantes evoluções na Administração Pública e no mercado, as legislações também evoluíram através das normativas: Lei do Pregão: Lei nº 10.520/2002; Regulamento do Sistema de Registro de Preços: Decreto nº 7.892/2013; Regulamento do Pregão Eletrônico: Decreto nº 10.024/2019, e, por fim, a mais nova norma que trata dos processos licitatórios: a Lei nº 14.133/2021.

Licitatar pode-se dizer que é uma forma de a Administração Pública poder adquirir ou vender algo de modo democrático, ou seja, nesse processo pressupõe-se que há uma igualdade de condições aos licitantes. Ademais, licitar também tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública além de promover o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2022).

Quanto ao Contrato Administrativo, Justen Filho (2010, p.11) entende que ele “é um acordo de vontades com efeitos vinculantes, de que participa a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável.”

Nessa esteira, este artigo tem como objetivo principal apresentar benefícios advindos dessa evolução das normas concernentes aos processos licitatórios no Brasil. Busca-se demonstrar, especificamente, os impactos da nova Lei de Licitações – legislação esta que regerá os processos licitatórios de toda a Administração Pública a partir de 1º de abril de 2023, obrigatoriamente, e que já é de uso facultativo desde 1º de abril de 2021 –, destacando-se os prováveis benefícios dessa lei em relação ao procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços (SRP). Um estudo sobre esses impactos foi realizado na prefeitura de Catanduva, estado de São Paulo, abordando aquisições de bens para atendimento de processos de demanda judicial, através de Pregão Eletrônico ou Presencial, com o procedimento auxiliar SRP, antes e durante a pandemia de Covid-19 (2019, 2020 e 2021), buscando demonstrar os benefícios que a nova regra licitatória trará aos participantes do SRP: tanto à Administração Pública, quanto aos licitantes. Justifica-se essa abordagem, pois praticamente 80% de seus processos licitatórios de compras são nessa modalidade.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A Administração Pública é composta por vários órgãos, sendo que toda e qualquer aquisição, seja produtos e/ou serviços, devem ser adquiridos mediante processo de licitação, sendo este regulamentado por legislação específica.

Segundo Carvalho Filho, (2014, p. 457) “a organização administrativa resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”. Diante do entendimento do referido autor, pode-se compreender que os atos administrativos em relação à licitação são delimitados e restritivos, impondo limites quanto à celebração de contratos.

Nesse sentido, Mascena (2017 apud Justen Filho, 2014) destaca que “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”

De acordo com a Lei nº 8666/93, art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com Senado Federal (2021, p. 15), a Lei 14.133/2021 deve ser aplicada “observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, [...]”.

No mesmo entendimento, Diniz (2021, p. 277), confirma o objetivo da gestão administrativa:

Toda gestão administrativa de planejamento, coordenação e controle é voltada para que a administração não só consiga cumprir os objetivos estabelecidos da melhor forma possível (efetividade), mas para que o resultado seja o melhor possível dentre todas as alternativas existentes com o menor gasto de recursos (eficiência). Só assim a Administração conseguirá cumprir de forma objetiva as metas traçadas e preencher devidamente as necessidades que surgem (eficácia).

O processo licitatório subdivide-se em duas partes: a fase interna, que busca preparar a fase externa com requisição do objeto, estimativa do valor, autorização da despesa, elaboração do edital, ou instrumento de contratação direta, análise jurídica do instrumento, publicação na Imprensa Oficial; e a fase externa, composta pelas subfases: publicação do edital, apresentação de documentos de habilitação, propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação e assinatura do contrato/ata de registro de preços (BRASIL, 2021).

## MODALIDADES DE LICITAÇÃO E O AVANÇO NORMATIVO

A Lei nº 8.666/93 no art. 22 arrola cinco modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. E a Lei nº 10.520/02 uma modalidade: o Pregão. Cada qual com características próprias. A definição da modalidade de licitação não deve fazer-se apenas em função do valor da contratação, também deverá tomar-se em vista a complexidade do objeto da licitação (JUSTEN FILHO, 2010).

Diante dessa realidade, Mascena (2017 apud Carvalho Filho, 2014) destaca as modalidades de licitação:

São cinco as modalidades de licitação. Entretanto, são apenas três os fins a que se destinam, e isso porque, como se verá adiante, as três primeiras modalidades – a concorrência, a tomada de preços e o convite – têm o mesmo objetivo: a contratação de obras, serviços e fornecimento, enquanto [...], o concurso e o leilão têm objetivos próprios e diferenciados. Essas modalidades são expressas na lei. Nenhuma outra, além delas, pode ser criada pela Administração. Nem também podem sofrer combinações entre si. Nesse sentido, dispõe o art. 22, § 8º, do Estatuto. Ressalve-se apenas – como já foi visto – a modalidade de pregão, regulada por lei especial (Lei nº 10.520, de 17.7.2002).

Entretanto, além da manutenção das modalidades Pregão, Concorrência, Concurso e Leilão e da extinção das modalidades Tomada de Preços e Convite, houve uma nova modalidade trazida pela nova Lei de Licitações, considerada um grande avanço: o Diálogo Competitivo.

Para Toledo (2021):

o diálogo competitivo é a grande inovação no campo das modalidades licitatórias, cabe destacar a sua definição, constante do artigo 6º, XLII, da nova lei, qual seja uma "modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

Conforme disposto no manual de compras diretas do TCU (2021), as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a Lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, sendo estas: Dispensa de Licitação e Inexigibilidade. Estas são procedimentos excepcionais previstos na Lei nº 8.666/93, em que não há licitação formal, mas sim um

procedimento interno rigoroso e legalmente previsto de controle da vantajosidade e eficiência. Segundo Lei nº 8.666/93 no Art. 24:

É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, [...];

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, [...];

Quanto às dispensas de licitação regidas pela Lei nº 8666/93, somente em 2018, ou seja, 25 anos após a promulgação da Lei, ocorreu a primeira atualização deste valor seus valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

A Lei nº 14.133/21 atualizou a regra prevendo a contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, através de Dispensa de Licitação, conforme disposto no art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

A previsão de atualização dos valores fixados pela Lei 14.133/2021 (e com a efetiva realização dessa atualização como ocorreu no Decreto n.º 10.922/2021) é considerada um benefício da nova regra e sanou um problema enfrentado pelos gestores públicos nos primeiros 25 (vinte e cinco) anos de vigência da Lei 8.666/93, em que os valores permaneceram inalterados a despeito da inflação no período, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para compras e serviços comuns e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia.

## **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP: PROCEDIMENTO AUXILIAR**

Segundo Fernandes (2009, p. 30), “Sistema de registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

O SRP é um instrumento auxiliar de licitações e contratações, no ato administrativo de aquisição de bens e serviços comuns em que a demanda é incerta. De acordo com o TCU (Acórdão 1238/2019- Plenário) para a contratação de obras e serviços de engenharia não é recomendado o uso do SRP.

No mesmo entendimento, de acordo com a Súmula 32 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, “Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos”.

Portanto, SRP não é uma modalidade de licitação, mas, tão somente, um procedimento auxiliar que a Administração Pública poderá servir-se, conforme artigos 28 e 78 da Nova Lei de Licitações:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: (...)

IV - sistema de registro de preços;

A Nova Lei trouxe benefícios em relação ao SRP, fazendo esse procedimento mais atrativo e vantajoso para despertar o interesse dos licitantes e assim garantir o maior número de participantes, que, por conseguinte, diminuiu os fatores de itens fracassados ou desertos, são eles a possibilidade de a vigência do prazo da Ata de Registro de Preços ser de até dois anos, desde que comprovado o preço vantajoso, e a possibilidade de

reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Sendo benéfico para a administração Pública, pois proporcionam economicidade, levando em consideração o prazo para a realização de uma nova licitação e os gastos que ela traz.

A Nova Lei traz, ainda, o seguinte, em relação ao prazo de vigência da ata de registro de preços de SRP:

Art. 82. O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; As condições para alteração de preços registrados;

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (BRASIL, 2021).

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, ela dispõe:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (BRASIL, 2021).

Em relação às modalidades a serem utilizadas, o § 6º, do art.82, da nova Lei, traz que o SRP poderá ser adotado por meio de Pregão, Concorrência ou contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação), na forma de regulamento, e para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão.

O SRP possuía algumas limitações, que se espera sejam sanadas com o novo regramento, tais como: os quantitativos e os valores registrados que deveriam ser mantidos pelo prazo de vigência da Ata, limitado a 12 meses, não sendo possível efetuar acréscimos nos quantitativos, conforme consta no Decreto nº 7.892/13, art. 12, § 1º: “É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”. E a falta de possibilidade de reequilíbrio econômico, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 002541.003.11, 000282.989.13-6, 414.989.13-7 e no TC 007207.989.15-3:

cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata (SÃO PAULO, 2015).

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização do presente artigo foi a pesquisa de campo, através de relatórios fornecidos pela prefeitura de Catanduva/SP, sustentada por pesquisa bibliográfica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa, realizada na Prefeitura de Catanduva/SP, por prévio requerimento, é referente aos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, e aborda relatórios que continham informações sobre os processos licitatórios por SRP e dispensas de licitação, fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, para as aquisições no atendimento de processos de demanda judicial.

Os dados abaixo, da Tabela 01, demonstram o total de licitações para gastos públicos (obras, serviços ou compras), por modalidade, em cada um desses três períodos analisados na Prefeitura de Catanduva/SP e o quanto a utilização do SRP é relevante em relação ao total de licitações:

**Tabela 01** – Modalidades Licitadas em 2019, 2020 e 2021

<b>MODALIDADES LICITADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>TOTAL</b>
PREGÃO ELETRÔNICO	7	17	20	44
<b>PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)</b>	<b>216</b>	<b>273</b>	<b>257</b>	<b>746</b>
PREGÃO PRESENCIAL	14	8	5	27
<b>PREGÃO PRESENCIAL (SRP)</b>	<b>77</b>	<b>11</b>	<b>5</b>	<b>93</b>
TOMADA DE PREÇOS	19	18	22	59
CONCORRÊNCIA	7	2	9	18
<b>CONCORRÊNCIA (SRP)</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>16</b>
CHAMADA PÚBLICA	5	1	3	9
<b>TOTAL DE LICITAÇÕES</b>	<b>346</b>	<b>335</b>	<b>331</b>	<b>1012</b>

**Fonte:** Pesquisa de campo (2022)

A seguir, é detalhado a quantidade de licitações que se utilizaram do SRP.

**Tabela 02** – Total de Processos Licitatórios para Aquisições por meio do SRP

	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>TOTAL</b>
<b>TOTAL DE LICITAÇÕES</b>	<b>346</b>	<b>335</b>	<b>331</b>	<b>1012</b>
TOTAL DE SRP POR PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL	293	284	262	839
TOTAL DE SRP POR CONCORRÊNCIA	1	5	10	16
TOTAL DE SRP EM QUANTIDADE	294	289	272	855
PERCENTUAL DE SRP EM RELAÇÃO AO TOTAL DE LICITAÇÕES	85%	86%	82%	84%

**Fonte:** Pesquisa de campo (2022)

Pôde-se notar que a grande maioria das licitações são por meio do SRP, sendo o maior percentual em 2020, com 86% das licitações para obras, serviços ou compras fazendo uso do SRP. Isso demonstra a grande importância desse procedimento auxiliar e como era importante uma atualização em relação a essa regra.

**Tabela 03** – Processos de demanda judicial - Pregão Eletrônico (SRP).

	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>QUANTIDADE DE PREGÕES SRP</b>	<b>15</b>	<b>17</b>	<b>4</b>
<b>QUANTIDADE ITENS LICITADOS</b>	<b>232</b>	<b>277</b>	<b>25</b>
QUANTIDADE ITENS ADJUDICADOS	165	116	20
QUANTIDADE ITENS FRACASSADOS	29	75	2
QUANTIDADE ITENS DESERTOS	38	86	3
PERCENTUAL DE ITENS FRACASSADOS E DESERTOS	29%	58%	20%

**Fonte:** Pesquisa de campo (2022)

Na Tabela 03, especificamente, foram utilizados os processos licitatórios para aquisições sob ordens judiciais, aqueles em que a Administração Pública é obrigada a adquirir algo, por expressa ordem judicial. Esses números representam quantidade de pregões por SRP para atender demandas judiciais dentro do total de Pregões SRP. Por exemplo, em 2019, dos 293 pregões que utilizaram SRP, 15 foram para atendimento de demandas judiciais.

Analisando essas licitações, pode-se notar que houve um considerado número de itens fracassados (quando todos os licitantes deste item são desclassificados por descumprimento quanto ao exigido no edital)

e desertos (quando nenhum licitante oferece proposta de preços), talvez pela grande instabilidade de preços em razão do período pandêmico. Vale ressaltar que essas licitações foram realizadas sob a égide das leis 8.666/93 e 10.520/02, e não ainda sob a égide da nova Lei de Licitações. Caso fosse já por esta lei, poderia haver o reequilíbrio de preço e a vigência de dois anos da ata de registro de preços. Assim, talvez não houvesse tantos itens sem sucesso na compra por licitação que precisasse ser comprado diretamente, ou seja, sem a disputa que ocorre no pregão, por exemplo.

O material analisado demonstra que o item cancelado do processo de 2019 foi devido à alta do dólar durante a pandemia em 2020, o que ocasionou aumento no custo do produto. E os dois itens cancelados dos processos de 2020, por dois fatores: a alta no custo e a falta de insumos para a fabricação, causados pela pandemia, ocasionando impacto financeiro para o fornecedor.

Além dos prejuízos causados à sociedade em caso de falta de atendimento aos serviços essenciais por não haver itens licitados, toda abertura de processo licitatório gera despesas para a Administração Pública, uma delas é a despesa com publicação. Nas licitações regidas pelas legislações atuais (8.666/93 e 10.520/02), a divulgação do aviso é obrigatório nas imprensas Nacional, Estadual, Regional e Municipal, havendo para cada esfera do aviso publicado uma despesa para a Administração Pública. Segundo pesquisa em campo realizada na Prefeitura Municipal de Catanduva/SP em 2022, a despesa com o aviso na imprensa Nacional é de R\$ 272,44, na imprensa Estadual é de R\$ 516,26 e na imprensa Regional é de R\$ 529,20. Na imprensa Municipal não há custo direto por (aviso) publicação, considerando que a Imprensa Oficial Municipal é em formato digital, no qual o custo da Administração é pelo uso do Software.

De acordo com a lei nº 14.133/21, sobre os avisos de editais de licitação o entendimento é que o edital deverá ser mantido na íntegra no sítio da Prefeitura, e o resumo, ou seja, o extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, bem como em jornal de grande circulação (do ente de maior nível entre eles). Entende-se, porém, que apenas duas publicações serão suficientes, proporcionando economia para a Administração Pública.

**Tabela 04 – Economia gerada com o SRP dos itens Adjudicados de Processos de Demandas Judiciais.**

	2019	2020	2021
VALOR ESTIMADO	R\$ 10.837.556,47	R\$ 8.205.690,38	R\$ 6.025.736,80
VALOR REGISTRADO EM ATA	R\$ 8.570.716,88	R\$ 6.470.851,07	R\$ 4.609.878,40
ECONOMIA EM R\$	R\$ 2.266.839,59	R\$ 1.734.839,31	R\$ 1.415.858,40
ECONOMIA EM %	20,92%	21,14%	23,50%

**Fonte:** Pesquisa de campo (2022)

Na Tabela 04, é possível identificar que o SRP proporciona uma economia significativa. Os valores estimados representam o valor máximo que a administração se propõe a pagar. Para se obterem esses valores, a Administração Pública realiza pesquisa de preços de mercado através de orçamentos, painel de preços (site do governo) e atas ou contratos de outros municípios.

O valor registrado em ata é o valor final ofertado pelo licitante, o qual, após a homologação, fica registrado em Ata de Registro de Preços proporcionando a possibilidade de o licitante vencedor fornecer bens ou serviços à Administração Pública pelo prazo máximo de um ano (segundo a Lei 8.666/1993). Porém, com a nova Lei de Licitações esse prazo é de até dois anos. Essa garantia acaba contribuindo para que os preços sejam o melhor possível para a Administração.

Dos 232 itens licitados para demandas judiciais em 2019, 165 foram adjudicados e geram um valor registrado em ata de R\$ 8.570.716,88. Já os itens fracassados, desertos e que não foram licitados nesse mesmo ano, ainda referentes a demanda judiciais, foram de R\$ 423.884,90, conforme tabela abaixo, o que representa 5% de compra direta.

**Tabela 05 – Aquisição por Dispensa de Licitação Para Atendimento de Demandas Judiciais**

2019	2020	2021
R\$ 423.884,90	R\$ 751.292,09	R\$ 931.176,79

**Fonte:** Pesquisa de campo (2022)

Por fim, a Tabela 05 busca demonstrar o preço pelo qual os itens fracassados ou desertos, ou ainda aqueles que não houve tempo hábil para licitar, relacionados aos processos licitatórios para atender demandas judiciais, foram adquiridos por meio de compra direta, ou seja, sem licitação. Nota-se que nos exercícios de 2020 e 2021 (anos de pandemia), as aquisições por dispensa de licitação nesses casos teve um aumento considerável em relação ao ano de 2019 (ano pré-pandemia). Sendo 77% de aumento no ano de 2020 em relação ao ano de 2019 e 120% de aumento no ano de 2021 em relação também ao ano de 2019. Cabe ressaltar que o município tem a obrigação de adquirir esses itens de ação judicial nos prazos determinados, obrigação essa que, em havendo a possibilidade de reequilíbrio econômico e/ou a possibilidade de prazo maior para SRP, poderia ser sanada de forma mais célere, pois conforme relatado na pesquisa, um processo licitatório demanda de longo tempo: a depender do objeto e da quantidade de itens que o compõe para ser licitado, de 60 a 90 dias, do início do pedido/fase interna até a sua homologação/fase externa.

## CONCLUSÃO

Diante dos dados analisados, considerando que a nova Lei de Licitações está em vigor há pouco mais de um ano, e que para ser utilizada na Prefeitura o Município de Catanduva precisa publicar Decreto de regulamentação, pode-se entender que o SRP proporcionará economicidade ao município em questão. Percebe-se que a nova Lei traz consigo, agilidade e celeridade aos procedimentos de SRP, considerando a prorrogação das atas por mais um ano e a mutabilidade dos preços registrados, pois poderá ajustar-se a realidade atual do mercado, evitando-se assim cancelamentos e gastos desnecessários com um novo processo licitatório, como os de publicação. As evoluções destas particularidades favorecem a Administração Pública, podendo-se inferir que haverá mais licitantes interessados em participar dos processos de SRP, consequentemente diminuindo o número de processos/itens fracassados ou desertos, proporcionando redução no preço das aquisições que não precisarão passar por dispensa de licitação.

Assim, pode-se concluir que serão grandes os benefícios com a nova Lei de Licitações em relação ao SRP, já que esta permite reequilíbrio de preços, um prazo total de vigência de dois anos e uma maior flexibilização nas publicações com editais de Licitação, além, por óbvio, da economia que um processo licitatório proporciona, por haver competitividade momentânea, como é o caso do Pregão. Com isso, há também o ganho na eficiência, atendendo a um princípio constitucional homônimo, pois cada necessidade de compra, não só por demandas judiciais, será mais eficiente na execução, consumindo menos recursos e atendendo a população em tempo hábil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portal Transparência**. Licitações e Contratações. Disponível em: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>> Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília. Presidência da República (2013). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília. Presidência da República (2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm#art1)>. Acesso em: 13 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços. Brasília. Presidência da República (2019). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. Presidência da República (1993). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. Presidência da República (2021). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Portal da Contas Públicas.** Fases da licitação: Descubra quais são elas e como se preparar. Disponível em: <[https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/fases-da-licitacao-descubra-quais-sao-elas-e-como-se-preparar\\_1151](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/fases-da-licitacao-descubra-quais-sao-elas-e-como-se-preparar_1151)>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Licitações e contratos administrativos:** coletânea de legislação. 3.ed. Brasília, DF: Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos e Jurisprudência. **Manual de Compras diretas do TCU.** Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 13 maio 2022.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

CATANDUVA, Prefeitura Municipal. **Portal de Transparência.** Disponível em: <<http://www.catanduva.sp.gov.br/financas/portal-transparencia/>> Acesso em: 06 maio 2022.

DINIZ, Anderson Moraes. **Tratado de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** Lei 14.133/21 Comentada por advogados Públicos/organizador Leandro Sarai. São Paulo: JusPodivm. 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de preços e pregão presencial e eletrônico** 3. ed. Ver. atual. e ampl. 1º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GREGORIUS, Marcio Rosni. **Os Princípios da Administração Pública.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://marciorosni.jusbrasil.com.br/artigos/195654666/os-principios-da-administracao-publica>> Acesso em: 11 abr. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MASCENA, Emanuel. **Licitação Conceito e Finalidade.** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>> Acesso em: 13 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Exame Prévio de Edital**. 2015. Disponível em: <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/507207.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/507207.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2022.

TOLEDO, Fernanda de Almeida. **Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>>. Acesso em: 30 maio 2022.